

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/040033
RECORRENTE: MARITANIA TEIXEIRA OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000667569

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até de 20%”. Previsão do §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014. Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Inexistência de provas das supostas irregularidades. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até de 20%”, na data de 29/11/2017, na Rod. BA001, Km 26, Sentido decrescente, na cidade de Vera Cruz /Bahia. Argui não cometimento da infração. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No mérito, levando em consideração que a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução **CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa policial **OZO1795**, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/**LASER TECHNOLOGY \ TC003403, Certificado INMETRO N.º 13065770, aferido em 21/11/2017**, na Rodovia **BA001, Km 26**, Sentido decrescente, na cidade de Vera Cruz /Bahia, por impor a velocidade de **74 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **60km/h** e a velocidade de penalidade **67km/h**.

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, como resta evidente, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido do equipamento detector da velocidade (**artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida (104km/h) e o valor correspondente ao seu erro (7km).

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando **os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT**, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, retro citados**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000667569, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000667569, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI